



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Decreto Presidencial n° 20/2019:
	Dando por finda sob proposta do Governo, a comissão de serviço, de Jacqueline Maria Duarte Pires Ferreira Rodrigues Pires, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Federal da Alemanha.....1506
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei n° 66/IX/2019:
	Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Estatuto dos Militares.....1506
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 107/2019:
	Autoriza o Conselho de Administração do Hospital Central “Dr. Agostinho Neto”, a proceder mediante procedimento de ajuste direto, a aquisição de equipamentos de imagiologia.....1507

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto Presidencial nº 20/2019

de 26 de agosto

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço da Senhora JACQUELINE MARIA DUARTE PIRES FERREIRA RODRIGUES PIRES no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Federal da Alemanha, com efeitos a partir de 30 de junho do ano corrente.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 19 de agosto de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 66/IX/2019

de 26 de agosto

Preâmbulo

O Governo propugna no seu Programa para a IX Legislatura o “*posicionamento das Forças Armadas como instituição republicana moderna e essencial do Estado de direito democrático e como organização de referência, pela sua eficácia e eficiência*”.

Ora, o estatuto do militar, mormente o seu regular desenvolvimento na carreira, constitui um dos componentes incontornáveis para a concretização desse propósito, porquanto essa instituição é, sem qualquer sombra de dúvidas e em grande parte, o reflexo da sinergia resultante do empenhamento e compromisso dos seus integrantes para com as missões que cabem àquela e, para com os valores e princípios que a norteiam.

Os Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, introduziu alterações significativas e materializou ganhos palpáveis.

Por outro lado, há que convir que o anterior Estatuto dos Militares, aprovado há cerca de dezasseis anos, através do Decreto-Legislativo n.º 81/95, de 26 de dezembro, revelava-se por demais desatualizado, em virtude das profundas transformações sociais, económicas e institucionais ocorridas ao longo desse período, bem assim, da considerável desarmonia com muita da legislação, entretanto revista ou criada.

Não obstante as alterações e os ganhos supramencionados, e passados quase sete anos sobre a aprovação dos Estatutos em vigor, feita uma profunda análise da sua implementação, fica patente que muitas das alterações introduzidas não surtiram o efeito inicialmente pretendido e outras, que dependiam de ulteriores regulamentações, não foram efetivadas por dificuldades diversas.

Igualmente, na presente conjuntura, é possível concluir que alguns outros aspetos que outrora careciam ou eram passíveis de alterações não foram, entretanto, contemplados com a última revisão.

Nesta conformidade, face a diversas e substanciais inovações a ser introduzidas, afigura-se necessário proceder à aprovação de um novo instrumento regulador da carreira dos Militares.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Estatuto dos Militares.

Artigo 2.º

Sentido e Extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Redefinir toda a matéria concernente à condição militar, designadamente as questões de desenvolvimento da carreira, remuneratórias e da avaliação;
- b) Redefinir os deveres, direitos, regalias, incompatibilidades e imunidades decorrentes da condição militar, procurando densificá-los e adaptá-los aos novos tempos, nomeadamente, através de:
 - i. Consagração expressa do direito de uso e porte de arma para os Militares dos Quadros Permanentes bem como de outros militares na reforma, reserva e em Regime de Contrato e harmonização desse direito com o Regime Jurídico relativo às armas e suas munições;
 - ii. Introdução de isenção de direitos aduaneiros na importação de veículo automóvel ligeiro para Oficiais Capitães e harmonizar as condições de gozo de tal direito com outras categorias profissionais que gozam do mesmo direito, através da inclusão da isenção de imposto especial de consumo e de emolumentos gerais;
 - iii. Consagração do direito à assistência medicamentosa, por conta do Estado, aos filhos dos militares em Serviço Efetivo Normal e em Regime de Voluntariado;
 - iv. Garantia de livre acesso do militar em Serviço Efetivo Normal e em Regime de Voluntariado a determinados locais públicos de entrada condicionada;
 - v. Supressão da obrigação do militar comunicar a intenção de participar em concurso de emprego público ou privado e consagração da limitação de provimento ou nomeação em cargo público ou privado sem prévia autorização do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA).
- c) Reestruturar as carreiras e os postos, os requisitos de desenvolvimento profissional e o regime de avaliação do desempenho dos militares, designadamente, através de:
 - i. Atribuição ao CEMFA da competência para promover militares até ao posto de Coronel e Capitão-do-Mar;
 - ii. Ampliação da classe das Praças, com a criação do posto de Cabo-Mor;

- iii. Regulamentação de prestação de serviço militar em regime de voluntariado;
- iv. Alteração da nomenclatura dos postos dos militares de formação naval;
- v. Mudança do sistema de avaliação do mérito, visando maior objetividade, justiça e transparência na verificação de requisitos essenciais nas condições especiais de promoção.
- d) Redefinir o regime de férias e licenças, bem como o tempo e situação quanto à prestação de serviço dos militares, especialmente, através de:
 - i. Harmonização do regime de férias e licenças com o vigente na Administração Pública;
 - ii. Redefinição da licença para estudos, incentivando a valorização técnica e profissional do militar;
 - iii. Reorganização das modalidades de licenças em função da forma de prestação de serviço;
 - iv. Mudança do regime de atribuição de aumento de tempo de serviço efetivo, atribuindo a todos os militares uma percentagem de aumento fixa.
- e) Reestruturar as bases do sistema remuneratório e o regime de incentivos e regalias dos militares, nomeadamente, através de:
 - i. Redefinição do valor do índice 100;
 - ii. Criação de 3 níveis salariais em cada posto, de modo a incentivar o militar a manter-se no ativo por mais tempo;
 - iii. Melhoria da compensação financeira do militar em SEM, que se encontra totalmente desfasada da realidade atual;
 - iv. Redefinição dos requisitos para mudança de nível de modo a ser contabilizado o tempo total de serviço efetivo;
 - v. Criação de tabela remuneratória para o posto de Cabo-Mor;
 - vi. Redefinição das regalias de que gozam os militares que desempenham os cargos de Comandantes dos Ramos e dos Órgãos Centrais de Comando, através da atribuição de passaporte diplomático aos mesmos e fixação de regalias a outros militares em função dos cargos que desempenham;
 - vii. Definição de critérios de passagem à reforma dos Oficiais Gerais quando cessem as razões que deram causa à sua promoção;
 - viii. Redefinição dos suplementos específicos para os militares;
 - ix. Redefinição da pensão para as situações de morte violenta, em missão de serviço.
- f) Instituir o cumprimento de serviço efetivo normal, em regime de voluntariado ou em Regime de Contrato nas Forças Armadas, como critério decisivo para o ingresso no emprego nas entidades públicas relevantes para a implementação do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
- g) Consagrar, para efeito de ingresso no emprego do Estado ou de outra entidade pública, quando em igualdade de circunstâncias, o princípio de preferência na seleção do cidadão que tenha cumprido o serviço efetivo normal, em regime de contrato ou em regime de voluntariado nas Forças Armadas;

- h) Valorizar a carreira militar, criando condições para desenvolvimento, satisfação e motivação na carreira através de, nomeadamente, introdução de melhorias salariais, aumento do subsídio da condição de militar, otimização da progressão na carreira e regulamentação dos subsídios a serem pagos aos militares;
- i) Fixar disposições transitórias alicerçadas em critérios objetivos que salvaguardem os direitos adquiridos dos militares e que facultem a estes a oportunidade de, num prazo máximo de 45 dias, exercer o direito de opção por qual regime seguir;
- j) Fixar um quadro transitório que permita a um ex-militar que tenha sido abatido ao quadro e seja titular de qualificações técnicas de interesse para as Forças Armadas recuperar a condição de militar; e
- k) Revogar o Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, e toda a legislação que contrarie o sentido das inovações resultantes da presente Lei.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 19 de agosto de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 19 de agosto de 2019

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 107/2019

de 26 de agosto

A Tomografia Axial Computorizada (TAC) é um exame que utiliza um equipamento com Raios-X para obter dados de vários segmentos do corpo (aquisições “de volume”) que, depois de processados por computador, pode-se obter imagens de secções do corpo no plano transversal ou outros.

A TAC é particularmente útil em vários tipos de tecidos, podendo praticamente ser aplicado a todas as partes do corpo, sendo o seu objetivo diagnosticar doenças dos órgãos, pelo que, designa-se como exame complementar de diagnóstico.

Assim sendo, o Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS), através da Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOP), no dia 27 de fevereiro de 2019, lançou concurso Público Internacional para a aquisição de equipamentos de imagiologia, destinado ao Hospital Central “Dr. Agostinho Neto” (HAN), sendo que, posteriormente o referido concurso veio a ser anulado.

Porém, a avaria nos equipamentos de imagiologia, nomeadamente, a TAC, vem acarretando inúmeros prejuízos aos doentes, pacientes e utentes do HAN por, nomeadamente, tratar-se de um Hospital Central.

Nesta ordem de ideia, torna-se necessário acautelar, com urgência, a retoma do funcionamento deste serviço de forma imediata, atendendo a necessidade imperiosa de garantir uma prestação adequada de saúde e o direito à saúde, sobretudo para os utentes de baixa renda, sem, contudo, desmerecer também os elevados constrangimentos que esta avaria vem causando no funcionamento do próprio Hospital, nomeadamente em relação aos doentes críticos em cuidados especiais, doentes acamados com dificuldades de mobilidade, assim como elevados custos financeiros.

Neste contexto, torna-se um imperioso para o Governo iniciar diligências que visam assegurar a aquisição de equipamentos de imagiologia em causa, o que apenas torna-se possível mediante procedimento por ajuste direto, uma vez que, por motivos de urgência, facilmente detetáveis, não se pode esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público com publicidade internacional.

Depara-se, desta forma, com o interesse público e da boa administração que não podem ser descurados, sob pena de ocorrerem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

O ajuste direto no presente caso é preconizável em nome da eficiência e da eficácia do funcionamento da máquina administrativa e mais concretamente do próprio HAN e o interesse público será devidamente acautelado, uma vez que, aguardar por um eventual concurso público como aqui já foi referido, acarretaria prejuízos incalculáveis, para além de colocar em causa o interesse público.

Neste enquadramento, e não se descorando que anteriormente optou-se pelo lançamento de um concurso internacional, considera-se que proceder ao lançamento de um novo concurso público com publicidade internacional, poderá pôr em causa bens jurídicos essenciais que, no preciso momento, não podemos descurar.

Por todas as razões aqui esplanadas entende-se estarem reunidos os requisitos e pressupostos necessários e que, conseqüentemente tornam legalmente admissível a escolha do ajuste direto como procedimento pré-contratual para a aquisição de equipamentos em causa, tendo em conta a natureza dos mesmos e os valores que encerram, como seja a salvaguarda da vida humana.

Assim,

Ao abrigo do disposto na e) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1 - É autorizado o Conselho de Administração do Hospital Central “Dr. Agostinho Neto” (HAN) a proceder, mediante procedimento de ajuste direto, à aquisição de equipamentos de imagiologia.

2 - Fica, ainda, autorizado o Conselho de Administração do HAN a praticar todos necessários a materialização do previsto no número anterior.

Artigo 2º

Preço e plano de pagamento

1. Pela locação e instalação dos equipamentos referidos no artigo anterior, o Governo autoriza a realização de despesas relativa à sua aquisição até ao montante de 111.000.000\$00 (cento e onze milhões de escudos), ao qual acresce Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2. O Governo, através do Ministério da Saúde e da Segurança Social, autoriza que as despesas inerentes a celebração do contrato seja enquadrada no Centro de Custo do HAN, sendo que após adiantamento da percentagem inicial de 40% (quarenta por cento), o remanescente é pago em 36 meses, em igual prestação mensal, após conclusão da instalação e respetiva inspeção.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de agosto de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.